



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720516/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.546 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLEUSA MARÁ MOREDA BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IR. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DO DECIDIDO NO RESP N. 1.227.133/RS PELA PRIMIERA SEÇÃO DO STJ.

No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção esclareceu a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião na qual consignou como legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de apreciação, de ofício, da tributação da verba principal, arguida pelo Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ,

GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

O litígio recursal apenas versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 127.847,64.

Sobre as demais acusações, a recorrente não se insurgiu em sede recursal.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 127.847,64, corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, isentos de tributação pelo imposto de renda.

O valor recebido na reclamatória trabalhista foi composto do valor principal de R\$ 290.689,79 mais R\$ 281.852,83, que são juros sobre o principal. De acordo com o Impugnante, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente em reclamatória trabalhista não estão sujeitos ao imposto de renda, pois não são considerados como renda e sim como indenização.

Afirma que não deve integrar a declaração como rendimentos tributáveis, as quantias que foram pagas a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 114.501,27, já reconhecidos pela Receita Federal.

Requer que seja admitido, como correto, o valor de R\$ 176.188,52 dos rendimentos tributáveis sobre reclamatória trabalhista

A DRFBJ julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versa o litígio sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Apesar de não existir impugnação expressa quanto à nulidade do Auto diante da adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência no recebimento de rendimentos acumulados, entendo que a determinação do artigo 62-A do RICARF autoriza o conhecimento de ofício do já decidido em repetitivo, em prestígio aos princípios da celeridade, legalidade e unicidade da jurisdição, cuja observância implica em não manter lançamentos cuja discussão futura perante o Poder Judiciário possa trazer prejuízo, leia-se, sucumbência, ainda maior ao interesse público envolvido no presente litígio.

Posto isso, passo ao meu voto.

É de se ver que a tributação dos valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no REsp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria

tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Vencido quanto à preliminar arguida, passo à análise do mérito do recurso.

Alega a recorrente a não tributação dos juros moratórios, em decorrência do decidido em sede de repetitivo no Resp n. 1.227.133-RS, com a finalidade de excluir parte da glosa decorrente do recebimento de verbas trabalhistas em demanda judicial.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte já foram considerados no lançamento e deduzidos na apuração da base de cálculo, sendo que a contribuinte concordou com as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, a compensação indevida de IRRF e a dedução indevida de Previdência Oficial, de sorte a não mais se encontrarem sob litígio.

Não assiste razão a recorrente.

No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

No caso dos autos, o recorrente não fez prova quanto a isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente. Pelo contrário, apenas afirma que se tratam de verbas decorrentes de reclamação trabalhista, em regra, tributáveis.

Logo, se tributável o principal, tributáveis os juros de mora dele decorrentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA